

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS JURIDÍCOS

Gisele Aparecida de Paula¹

Orientadora: Erika Tayer Lasmar²

RESUMO

Desde o ano de 2014 com muitas mudanças no código de Processo Civil, a guarda compartilhada foi vista como uma solução para chegar a um consenso de divisão padrão, em caso de pai e mãe que não morem na mesma casa. Essa modalidade de guarda despertou nos estudos do Direito a possibilidade de ser uma ótima solução para os casos de Alienação Parental. Este presente artigo busca melhor entender de que maneira essa contribuição pode acontecer, definindo a responsabilização conjunta de ambos os genitores e explicando como a adoção do modelo de guarda compartilhada pode atender aos interesses da criança/adolescente, como previsto na nossa Constituição Federal e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda tem objetivo discorrer acerca das consequências jurídicas do crime de Alienação Parental. A necessidade da atuação do judiciário como um instrumento inibidor e a dificuldade do Judiciário na aplicação da Lei 12.318/10, ainda no que difere a Alienação Parental da Síndrome de Alienação Parental. Apresenta uma solução para minimizar o crime de acordo com pesquisas de cunho bibliográfico, expondo autores como Maria Berenice Dias e Richard Garden. Tem-se também como metodologia, citações extraídas dos livros, artigos e da legislação, argumentos e comentários sobre o tema em questão que reforçaram a importância do assunto pesquisado.

Palavras-chaves: Guarda compartilhada. Alienação parental. Jurídico. Síndrome de alienação parental.

INTRODUÇÃO

A alienação parental é uma doença da infância que ocorre principalmente quando há uma disputa pela propriedade e guarda do filho. É expressa por meio de difamação realizado por uma criança contra um dos pais sem um motivo válido. A alienação parental é entendida como a programação dos pais para o filho, de forma que este começa a olhar e idealizar outro

¹ Discente do curso de Direito do Uniptan.
E-mail: giselepaula19@gmail.com.

² Docente do Uniptan. Mestre em Direito Constitucional e Democracia.

pai de forma negativa e, desde então, cultivar e expressando sentimentos de ódio e rejeição em relação a ele.

Através das relações humanas decorrem vários institutos jurídicos desde a antiguidade, mas que com o passar do tempo foi tomando formas mais específicas e peculiares. Através do instituto do casamento, por exemplo, ou até mesmo através da união estável, ambos na relação poderão dar início à uma vida familiar mais ampla, qual seja, a concepção do filho.

Assim, a lei estará amparando um produto da relação conjugal, em que consiste na proteção dessa criança e do cumprimento das obrigações dos pais com os filhos. É nesse contexto que podemos observar que as crianças e os adolescentes são incapazes de tomarem as decisões independentemente, sem que seja representada e protegida pelos pais, ou nesse caso, pela lei.

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por: alienação parental, trazendo consigo outros desmembramentos, que são: síndrome da alienação parental (SAP) e implantação de falsas memórias.

O que se busca no presente trabalho é a análise do problema de Alienação Parental seus efeitos jurídicos e a atuação do judiciário como órgão atuante e inibidor, e a importância de conhecer a lei e suas implicações, e a guarda compartilhada como solução pacificadora do conflito.

Abordaremos aqui uma pesquisa de cunho bibliográfico, baseado em autores consagrados no ramo do Direito de Família, pois a alienação parental é uma temática muito relevante para o cotidiano jurídico já que o número de divórcio vem aumentando muito nos últimos tempos.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL

A convivência familiar foi colocada em destaque no Estatuto da Criança e do Adolescente³, pois o estatuto fortalece o que a constituição de 1988 visa priorizar os interesses daqueles que não possuem condições físicas, mentais e financeiras de cuidarem de si mesmas sem auxílio de outra pessoa.

³ É o conjunto de normas do ordenamento jurídico brasileiro que tem como objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, aplicando medidas e expedindo encaminhamentos para o juiz. Estatuto da Criança e do Adolescente: Autoria: Congresso Nacional Local de assinatura: Brasília, DF; Brasil Propósito: ordenamento jurídico de proteção infanto-juvenil.

Nesse contexto encaixam-se crianças, cuja responsabilidade pelo cuidado e bem estar são dos pais. No entanto, com o fim não amigável da relação, os filhos acabam sendo os mais prejudicados, pois os mesmos muitas vezes são usados pelo genitor como arma para ferir o outro companheiro.

Em 26 de agosto de 2010 foi publicada a Lei n.º 12.318/10, dispondo sobre a alienação parental, definida pelo próprio texto legal como sendo a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos com este (MOLD⁴, op. cit., p. 46-47). Conforme conceitua o art. 2º da lei 12.318:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Leciona Maria Berenice Dias⁵ onde tantos casamentos havendo dissolução as crianças e adolescentes vem sendo prejudicados com um dos genitores usando da criança como forma de vingança. Começando assim essa prática da alienação parental que composta por um genitor alienante e outro genitor alienado e o menor que também sendo alienado com influências negativas que atrapalham o convívio familiar e o bem-estar. (BERENICE, 2013, p. 473).

Nesse raciocínio, os órgãos começaram a tomar medidas no combate à prática, que busca nos seus artigos proteger da prática covarde de impedir a convivência da criança com seu genitor. Percebesse que a alienação parental é uma afronta aos direitos dos menores, pois os danos psíquicos e morais devem ser duramente combatidos pelo Judiciários de forma que o menor possa se desenvolver de forma saudável e com isso ser incluído da melhor forma na sociedade.

1.1 Legislação

Inicialmente cabe ressaltar que a atual legislação relativa à família e aos direitos dos filhos só existe porque houve uma grande inovação com relação a estes institutos, trazidas pela

⁴ Cristian Fetter Mold – Advogado, Professor de Direito de Família e Sucessões, Presidente da Comissão de Direito das Sucessões e Planejamento Sucessório do IBDFAM-DF.

⁵ Maria Berenice Dias: Maria Berenice Dias é uma jurista, advogada e ex-magistrada brasileira, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. É fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família e autora de diversas obras sobre direito de família

Constituição Federal de 1988, que veio a trazer uma nova definição e conceito de família, muito mais abrangente que a relação conjugal.

A Constituição de 1988 iniciou a uma nova visão jurídica de família, desvinculando a entidade familiar do casamento, aceitando a realidade social fática da família plural, já vivenciada pela sociedade pós-moderna, haja vista que já existiam as famílias monoparental⁶, unipessoal⁷, anaparental⁸, simultâneas, dentre outras.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação atual específica, o Brasil passou a dar um novo status aos interesses e direitos dos menores, atuando ainda o Ministério Público e os Conselhos Tutelares de forma contundente com relação aos interesses das crianças e adolescentes. Frente a esta nova realidade, casos de guarda irregular não são mais tão comuns, apesar de ainda existirem, em especial nas camadas mais humildes da sociedade.

Segundo o portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁹, O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veio a definir como dever do Ministério Público a promoção e acompanhamento dos procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar; nomeação e remoção de tutores; curadores e guardiães. As ações envolvendo a guarda, tutela e poder familiar de menores tramitam nas Varas de Infância e Juventude (VIJ).

Apesar da existir há mais de 10 anos, a Lei de Alienação Parental, ainda possui dificuldades em averiguar a sua ocorrência. Fato é que ela é uma ferramenta importante introduzida no ordenamento jurídico. Uma das principais finalidades da Lei 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, é auxiliar os conselheiros tutelares, mediadores, advogados, promotores de justiça e juízes a identificarem e lidarem com este problema. Através de um rol exemplificativo do que se definiria como Alienação Parental, a lei elenca diversas formas de sua ocorrência, estas estipuladas no parágrafo único do artigo 2º, tais como:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

⁶ É a entidade familiar composta por qualquer dos pais e sua prole. A expressão "mono" significa um/único, e "parental" é relativa a pais.

⁷ Adjetivo que consta de uma só pessoa.

⁸ Família anaparental é aquela formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência.

⁹ É uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual.

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O artigo 3º da Lei preocupa-se com a violação do princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, ferindo o direito fundamental dos mesmos a uma vida saudável, com uma boa convivência familiar, previsto no art. 227 da CRFB/88. Faz referência também ao abuso moral que ocorre com a Alienação Parental, em que há empecilho de uma relação afetiva entre um dos genitores e o próprio filho.

Dessa maneira, aos assistentes sociais e psicólogos competem identificar nos atendimentos o grau de desejo de vingança dos pais, de forma a trabalhar preventivamente, alertando ao juiz da possibilidade de uma futura alienação parental, esclarecendo aos pais que o desejo de retaliação vai prejudicar apenas e tão somente a criança ou adolescente.

O art. 5º que dispõe sobre a perícia psicológica. O laudo pericial terá baseamento em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança.

No que versa sobre o laudo pericial, Maria Berenice Dias, dispõe:

(...) os laudos psicossociais precisam ser realizados de imediato, pois nem sempre a criança consegue discernir que foi induzida em erro e acredita naquilo que lhe é dito de forma insistente. Com o tempo, nem mesmo o guardião consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. (DIAS, 2011, p. 453).

Em 2013 foi criada a Lei 13.058/2014, que foi criada devido a, além dos motivos acima expostos, ainda para minimizar os efeitos nefastos para os filhos que podem acarretar o distanciamento de um dos pais. Por tais motivos, a guarda compartilhada passou a ser a regra, mesmo que não haja acordo entre os pais ou mesmo que o relacionamento entre eles não seja harmonioso e pacífico. Isso porque o que importa é o bem-estar da criança, e a participação de ambos os pais se mostra primordial para isso.

1.2 Características e Condutas da Alienação Parental

É possível presumir que a separação ou o divórcio é uma decisão tomada sob a falta de fatores fundamentais que um dia moldaram a união do casal, entre eles o afeto. Há, no divórcio, um período difícil entendido como uma transição do costume de todos os entes familiares na mesma casa ao costume da falta de um desses entes (pai-mãe) reunidos e juntos sempre que possível. Essa ocorrência afeta, por si só, negativamente o ajustamento da criança, independentemente de o processo ser amigável ou não.

O comprometimento de todas as partes envolvidas nesse processo de transição é crucial para que a criança/adolescente entenda num período mais curto que a mudança de modelo familiar em nada afetará o sentimento e comprometimento de seus responsáveis, sendo o diálogo entre todos os envolvidos a base para uma tramitação legal e sem sequelas emocionais.

O problema da alienação parental reside em uma conjuntura onde a necessidade de harmonia familiar não é reconhecida e não há interesse em que os conflitos sejam resolvidos de maneira prática e benéfica. As discórdias entre o ex-casal fomentam um ambiente de ressentimentos, propício para a ocorrência desse problema.

Alguns pais prolongam a briga após a separação, colocando-se sempre em posição ofensa e defensiva frente ao ex-cônjuge. Instaura-se então um duelo onde qualquer oportunidade é assertiva à um ataque, e infelizmente, esses momentos serão oportunizados pela existência de seres em comum aos adversários: os filhos.

Silva identifica:

Está presente em ações judiciais em que um dos pais se utiliza de argumentos em processos para suspender e até impedir as visitas, destituir o poder familiar, alegar inadimplemento de pensão alimentícia, chegando a acusações de abuso sexual ou agressão física, porém nem sempre de cunho autêntico, e sim como mero recurso para a destituição do vínculo parental. (SILVA, 2015, p. 102).

A parte que comete atos de alienação é sempre marcada por uma relação de forte dependência dos filhos, tendendo a achar que está fazendo o melhor para a criança com um instinto protetivo. Contudo, esse discurso protetivo é quebrado ao passo que é notada a intenção de manipulação da criança para obtenção de interesses próprios.

O alienante também se coloca sempre em posição vitimista diante da situação, alegando precisar de proteção contra as atitudes do ex-parceiro (a). Esse papel de vítima maltratada e desrespeitada, tem o objetivo central de produzir sentimento de revolta nos filhos e também familiares que assistem a situação.

Sobre esse comportamento vitimista, Silva explica:

[...] geralmente coloca-se como vítima de um tratamento injusto e cruel por parte do outro genitor, e do qual tenta vingar-se fazendo crer aos filhos que aquele não é merecedor de nenhum afeto. Em certas circunstâncias, pode tomar atitudes dissimuladas de “fazer esforço” para que haja contato entre os filhos e o genitor alienado, ou “surpreender-se” pela atitude destes quando manifestam oposição ao genitor ausente. (SILVA, 2015, p. 208).

Assim, configura-se uma dissimulação tão intensa e bem arquitetada que há casos em que o alienador faz questão de apresentar-se sempre com uma aparência abatida e deprimente afim de tonar a sua imagem uma espécie de marketing de discurso, onde a aparência sofrida corrobora para veracidade de existência de maus tratos.

Há estudos e opiniões convergentes sobre a presença de distúrbios psicológicos nos praticantes de alienação parental, tendo em vista a ausência de uma preocupação real da parte que se diz proteger e atitudes cruelmente arquitetadas pela obsessão de fazer-se convencer e valer o discurso proposto – de que a outra parte (ex-parceiro) não tem condições de cuidar da criança.

A real preocupação reside nos resultados impactantes que tais atitudes alienadoras resultam na vida das crianças. Os filhos, influenciados por esse comportamento dissimulador, desenvolvem uma verdadeira antipatia e aversão ao genitor (a) acusado e chegam a formar uma opinião própria de não fazerem mais questão da companhia do mesmo.

Eis uma difícil questão a ser resolvida pelo Direito e daí a existência de vários profissionais assistentes aos casos de separação conjugal onde se quer decidir judicialmente sobre o futuro de crianças e adolescentes. Assistentes sociais e psicólogos são imprescindíveis nesse processo, tendo em vista que a vontade da criança está muitas vezes diretamente ligada às acusações do alienador, configurando uma espécie de contaminação.

Certo é que há danos psicológicos notados nas vítimas do comportamento alienador e sérias consequências comportamentais desenvolvidas nas crianças que crescem neste círculo familiar.

A conhecida Síndrome da Alienação Parental (SAP) cria falsas memórias para que a criança/adolescente passe a repudiar o outro genitor e é um problema pertinente na área da psiquiatria. São ressentimentos carregados para a vida adulta, que resultam em uma vida sem muito sentido familiar e uma série de outras consequências incalculáveis.

Grisard (2002), lembra:

Sob todos os ângulos, o divórcio acirra uma significativa desarrumação

familiar, sendo ocasionadas por fontes variadas: o amor acaba entre o casal; os danos da separação provocam um desequilíbrio socioafetivo; e não existem mais projetos conjugais, nem parentais. Neste momento o ex-casal deve buscar manter um relacionamento amigável e buscar preservar o interesse do menor, protegê-lo e prepará-lo para uma vida adulta por meio de um crescimento emocional efetivo, onde o bem-estar dos filhos deve ser preservado, independentemente, se os responsáveis por essa família permanecem ou não casados. (GRISARD, 2002, p. 67).

Tanto o abandono quanto a presença conflituosa fazem mal para o desenvolvimento dos filhos. Por que motivo é que há uma verdadeira preocupação do poder Legislativo em assegurar o devido aparato e estar devidamente preparado quanto aos conflitos que podem envolver uma separação conjugal e decisão de guarda das partes envolvidas.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Na medicina e em psicologia o termo “síndrome” é bastante utilizado para definir uma determinada patologia ou condição.

De acordo com o Dr. Richard A. Gardner¹⁰, descobridor da Síndrome de Alienação Parental (SAP), pode-se entender como um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha demeritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resultado da combinação das instruções de um genitor que faz uma “lavagem cerebral” com as contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.

De outra percepção, compreende Pinho (apud GOMES, 2014, p. 46),

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Entende-se que a síndrome instaurada é consequência dos atos praticados na alienação parental, a (SAP) seria então uma sequela emocional advinda dessa prática.

De acordo com Fonseca (2006) a SAP não deve ser confundida com a Alienação parental, uma vez que a Alienação Parental se trata de quando um dos genitores tenta afastar e impedir o outro genitor de se relacionar com o filho. O progenitor alienante é quem detém a

¹⁰Richard Alan Gardner foi um psiquiatra estadunidense. Foi laureado com a Medalha Real de 2001. Conhecido por: Síndrome de alienação parental, Formação: Universidade Columbia.

guarda do filho (genitor-guardião), utilizando de diversos artifícios para separar a criança do ex-cônjuge, e o outro que fica privado do contato com a criança é denominado de progenitor alienado. Já a SAP refere-se à conduta do filho que já sofre com os aspectos da separação dos seus genitores e resiste persistentemente em não manter um contato de proximidade com o outro genitor. Uma vez que a SAP já esteja instalada torna-se mais difícil sua reversão.

Gardner (2002) descreve como um conjunto de sintomas que caracterizam a (SAP), aparecendo geralmente juntos na criança, em especial nos tipos severo e moderado, e elenca:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3. Falta de ambivalência. 4. O fenômeno do “pensador independente”. 5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7. A presença de encenações ‘encomendadas’. 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002, p. 3).

Para que não ocorra uma confusão acerca do tema, o primordial é a nomeação de um psicólogo em um processo judicial, ou seja, o juiz buscar a confirmação sobre os atos.

Quando o psicólogo é bem preparado torna-se fácil identificar atos de alienação parental, contudo o que ocorre é que psicólogos despreparados ao invés de avaliar atos de alienação parental, buscam a existência da síndrome através de análises pessoais, não obstante, esta função está restrita aos profissionais que tenham aptidão específica comprovada sobre alienação parental.

2.1 Falsas acusações

O Projeto de Lei nº 20, de 2010, n. 4.053/08 na Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”, tinha um dispositivo em que se previa a pena de prisão ao alienador que produzisse uma falsa denúncia contra o(a) ex-parceiro(a), induzindo a criança a odiá-lo(a) e a acreditar que foi realmente abusada (causando transtornos psíquicos sérios, por alterações em sua sexualidade). A pena de prisão, proposta originalmente no Projeto de Lei, foi vetada pelo Presidente Lula, quando de sua conversão em Lei.

É muito comum em casos de alienação acusações falsas, no entanto, a denúncia irreal de abuso sexual é a mais gravosa, pois, o alienador faz com que o menor acredite que genitor está realmente abusando dele, fazendo criar situações de pânico nos encontros, que consequentemente resultara no afastamento da criança do genitor alienado.

Maria Berenice Dias estabelece em sua obra que a falsa denúncia de práticas

incestuosas tem crescido de forma alarmante. Essa realidade pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. E uma consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem (DIAS, 2013, p. 271).

No entanto, Madaleno ¹¹ (2013, p. 47-54) expressa que existem técnicas de diferenciação de ambos os casos, que somente são verificadas após um longo acompanhamento com psicólogos, assistentes sociais. Quanto ao comportamento das crianças e adolescentes, quando há de fato abuso ou negligência eles recordam-se com facilidade dos fatos, sem necessitarem de ajuda externa. Mas, ao tratar-se de alienação parental, eles necessitam de auxílio externo para lembrar dos fatos. Ainda, quando são implantadas falsas memórias, há muita troca de olhares entre os parentes que estão na sala, é como se a criança pedisse aprovação, ou que não exista variados detalhes.

Agora se de fato existir abuso, percebe-se que a criança tem um conhecimento sexual inadequado para sua idade, as brincadeiras têm conotação sexual e ocorre confusão entre as relações sociais. É comum haver o aparecimento de indícios físicos de agressões, lesões e infecções, podendo ocorrer distúrbios alimentares e sono alterado. Costumam apresentar sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos, e até mesmo tentativa de suicídio (MADALENO, 2013, p. 47).

Pode-se afirmar que quando o genitor denuncia o abuso real, o mesmo tem consciência a dor e da destruição dos vínculos familiares. De outro modo quando os fatos são criados pelo genitor que denuncia, o mesmo não se importa com o transtorno que sua alegação causará a família.

3 GUARDA COMPARTILHADA: UMA SOLUÇÃO

Bem se sabe que a lei nº 11.698, guarda compartilhada, trata da guarda sob a perspectiva do exercício da autoridade parental, após a ruptura do relacionamento entre os genitores. Desse modo, analisaremos nesse capítulo como esta lei pode inibir o processo nomeado: alienação parental, atentando-se às transformações sociais como influenciadoras da

¹¹Rolf Madaleno: Rolf Madaleno é advogado do Direito de Família e Sucessões. Professor nas principais Instituições de Ensino do país. ... Foi Vice-Presidente do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul - IARGS e Juiz Eleitoral Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do RS. É também Conselheiro Estadual.

criação e modificação de leis no âmbito do direito familiar.

Já é bem sabido que a lei que ampara a Guarda Compartilhada visa garantir à criança a plena execução dos direitos a ela concebidos atribuindo a ambos os pais as decisões sobre quaisquer fatores sobre o desenvolvimento pessoal e a responsabilidade legal/educativa da mesma.

Isto porque de acordo com o § 4º do artigo 227 da Constituição Federal brasileira tudo que influencia o desenvolvimento de uma criança deve ser uma prioridade social.

Essa lei está sobre aqueles casos comuns que contra regem esse ponto prioritário (prioridade à criança), quando os genitores não conseguem lidar com o fim do relacionamento e num ataque de ego acabam por utilizar a cria como motivo e veículo de agressões morais e psicológicas um ao outro.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹², o número de divórcios no Brasil é crescente num percentual de 161% a cada 10 anos. O Judiciário atua, por meio de recursos legais, como órgão protetor nos casos onde há crianças envolvidas nesse processo e os institutos de ordenamento jurídico brasileiro veem na guarda compartilhada uma solução aos impactos que se criam naturalmente ao deparar-se com a modificação inesperada da sua rotina. Deve-se pensar no bem-estar dos filhos para que a separação não impacte o desenvolvimento dos mesmos.

Considerando que as crianças, hoje em dia, possuem facilidade em distinguir as regras de cada lugar - pois no modelo atual do plano cotidiano familiar os filhos ficam grande parte do tempo longe de casa para que os pais possam exercer suas funções diárias -, não seria uma árdua tarefa adaptá-los a uma nova rotina familiar ‘bi parental’.

No entanto, na maioria dos casos, as circunstâncias que conduzem o processo de separação são tratadas imaturamente pelos genitores, colocando em segundo plano qualquer preocupação concernente a formação da cria, erguendo uma barreira sobre as leis nº 11.698/2008 e 13.058/2014.

Vale lembrar o que diz o Superior Tribunal de Justiça:

[...] ao apreciar caso de disputa da guarda definitiva, que não era necessário haver consenso dos pais para a aplicação da guarda compartilhada, “pois o foco é o melhor interesse do menor, princípio norteador das relações envolvendo filhos. O entendimento de que é inviável a guarda compartilhada sem consenso fere esse princípio, pois só observa a existência de conflito entre

¹² Instituto Brasileiro de geografia: O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística é um instituto público da administração federal brasileira criado em 1934 e instalado em 1936 com o nome de Instituto Nacional de Estatística; seu fundador e grande incentivador foi o estatístico Mário Augusto Teixeira de Freitas. O nome atual data de 1938.

os pais, ignorando o melhor interesse da criança. Não se busca extirpar as diferenças existentes entre o antigo casal, mas, sim, evitar impasses que inviabilizem a guarda compartilhada.

Qualquer ruptura de laços afetivos pode influenciar drasticamente a vida de uma criança. Sobre isso não há discordâncias. É por tamanha delicadeza instituída às consequências de uma separação conjugal, que envolve os frutos da relação, que ao Judiciário é incumbida a missão de análise a cada situação. Assim, é crucial que todos os trâmites de uma separação sejam organizados, desde que tomada a decisão, pela justiça e o aparato de suas leis.

Quando a justiça ainda não houvera pensado sobre a lei que equipara as responsabilidades do pai e da mãe diante dos seus filhos a guarda da criança era natural e integralmente concedida a mãe que só tinha esse direito usurpado caso tivesse algum problema comportamental que pudesse influenciar maleficamente a formação da criança/adolescente.

No entanto, com vistas ao fato de que ambas as figuras de uma relação são importantes ao todo familiar a Lei 13.058/2014 – apelidada de *Lei da Igualdade Parental* – procura aprimorar e acompanhar as mudanças familiares ocorridas ao longo do tempo atribuindo a figura paterna sua devida responsabilização sobre a vida dos filhos, não obstante a figura materna.

Antigamente no Brasil, a mãe possuía prioridade na guarda, a não ser que algum de seu comportamento fosse prejudicial aos filhos. Com a sancionada lei, foi-se estipulada a divisão das responsabilidades da vida dos filhos entre o pai e mãe.

Segundo Madaleno (2013, p. 33), a guarda é uma atribuição do poder familiar e, também, um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal. Para Buosi (2012, p. 140), até a ruptura do relacionamento do casal a guarda é exercida pelos companheiros com relação aos filhos, porém, com a dissolução conjugal, os pais precisam acordar com quem ficará a guarda dos filhos, cabendo ao outro direito de visitas ou ela pode ser realizada de maneira compartilhada.

As decisões judiciais permeiam a defesa constitucional sobre “o *melhor interesse da criança*” regulamentando qualquer existência de conflitos que vão desde as questões de guarda e pensão alimentícia à visitação e participação na vida dela.

Ocorre então que o casal, ocupado nas questões próprias ao fim da relação, acaba desapercibido das questões de saúde emocional, física e psicológica dos filhos, atribuindo à separação uma carga de consequências ainda mais deprimente tendo em vista que o diálogo sobre o desenrolar dos fatos não é priorizado para que as crianças se desenvolvam em um clima

de compreensão e cooperação à situação vivenciada.

Sobre essas dificuldades norteadoras do rompimento da relação os pais acabam tomando atitudes impensadas que visam atingir diretamente os ex. companheiros.

Dentre essas atitudes são comumente citadas: proibição ou dificuldade de visita do ex-cônjuge à criança, manipulação e influência da criança ou do adolescente contra o pai/mãe, omissão de informações importantes sobre os filhos, falsas afirmações sobre o ex-parceiro que resultam num bloqueio automático da criança prejudicando a convivência e até impedindo o relacionamento natural do filho com um dos genitores.

Juridicamente falando, essas atitudes são gravemente vistas pelo poder judiciário como ato de alienação parental – quando uma das partes influencia o filho a tomar partido e a se colocar contra a outra parte.

Observemos, então, o que diz o art. 2º da lei 12.318/10 (lei de alienação parental):

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sobre a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Tendo em vista a prática do ato de alienação parental ferir o direito fundamental da criança/adolescente de uma convivência familiar saudável, coube ao sistema legislativo tomar as devidas providências quanto às punições cabíveis à prática desse ato, pois outras graves consequências instalam-se na vida dos que estão sujeitos a situações como essa.

Culpa, ansiedade, depressão infantil, visão maniqueísta da vida, agressividade, medos, angústias, dificuldades de aprendizagem e somatizações são consequências (psicológicas e físicas) possíveis que acompanham o sentimento de aversão ao pai/mãe alienado e tudo que a ele seja ligado.

A Lei nº 11.618, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, passando a disciplinar a guarda compartilhada. Deste modo, a guarda pode ser exercida unilateralmente ou compartilhada. “Sobre o modelo de guarda compartilhada, o poder familiar compete aos pais, mesmo que dissolvida à sociedade conjugal, ambos prosseguem titulares deste direito” (SANDRI, 2013, p. 160). Isto é, instituída a guarda compartilhada, não é elencado um dos genitores como responsável pela formação dos filhos.

A guarda compartilhada pode ser uma excelente alternativa empreendida no intuito de evitar futuros conflitos provenientes de uma guarda exclusiva com carga psicológica e com a conotação de posse sobre o menor, cujo sentimento diminui bastante quando os pais são

obrigados a alinhar seus discursos na divisão das decisões sobre os superiores interesses de seus filhos, com suas requisições relacionadas com sua saúde, bem-estar, formação, educação e criação (MADALENO, 2013, p. 125).

CONCLUSÃO

A Alienação Parental é um problema que se encontra enraizado na sociedade e em muitas vezes passa despercebido ao olhar do leigo e do judiciário, simplesmente, por falta de interesse no assunto ou por dificuldade de entendimento.

No que concerne ao tema, foram apresentadas duas possíveis soluções que estão em constante argumentação no judiciário brasileiro: a solução dos conflitos familiares visando garantir o bem estar do menor e a criminalização do ato de alienação.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil da alienação dos pais enfrenta um princípio constitucional, mais precisamente o da dignidade humana. O objetivo da lei é dar aos juízes maior poder para que estes possam identificar o crime, escolhendo o melhor caminho para as crianças de forma a proteger os interesses pessoais das vítimas de abuso por seus pais e prevenir qualquer forma de injustiça.

Para tanto, o estudo expôs sucintamente o papel atual da família e dos pais na criação dos filhos a partir do contexto social e do enquadramento jurídico e jurídico e, em seguida, realizou uma análise sobre a guarda da criança e seus principais aspectos. Exceto por todos os aspectos mais relevantes relacionados ao assunto, por exemplo, no Brasil, mesmo após a introdução da Lei da Guarda Comum que regulamenta esse tipo de tutela, ainda existe a alta incidência de tutela unilateral.

Passou-se então à análise do instituto da guarda compartilhada, que mesmo antes de vir a ser regulada pelo ordenamento jurídico pátrio já era fixada no Brasil, através de entendimentos doutrinários, além do entendimento do Juiz responsável pelo julgamento da causa.

Na sequência foram as questões referentes à legislação vigente que regula a matéria, que é uma realidade no Brasil atual, mesmo após a Lei de Guarda Compartilhada. Isso porque é necessário no Brasil um trabalho de conscientização das pessoas sobre a responsabilidade dos pais pela criação dos filhos, independente da relação que existe ou existiu entre os progenitores.

Conclui-se pelo presente estudo que, não obstante a guarda compartilhada estar regulada no Brasil desde 2014 e já existir nos julgados mesmo em época anterior a aludida lei,

ainda falta muito para que o Brasil apresente os mesmos dados dos países desenvolvidos, que é a grande maioria das guardas serem compartilhadas. Isso porque a cultura do país ainda precisa passar por transformações no sentido de haver não só uma maior conscientização da população como também uma maior responsabilização dos pais pela criação de seus filhos. Por isso, o referido tema abrange inúmeros fatores para novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

BERENICE Dias, Maria. Incesto e Alienação Parental. 9 Edição, Editora Revista dos Tribunais 2013.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro.**

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – **Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada.**

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.**

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

DIAS, Maria Berenice, Manual Direito das famílias, 9 Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo. 2013.

GARDNER, Richard Alan (1931-2003). Foi professor de psiquiatria clínica na Divisão de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, EUA.

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome (2nd Edition)**. *Creative Therapeutics, Inc.* Cresskill, 1999. Disponível em: <http://themenscentre.ca/wp-content/uploads/2013/08/Parental-Alienation-Syndrom-2nd-ed.pdf>.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: Um novo modelo de responsabilidade parental. v. 03. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 117**, de 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=142603&tp=1>.

SILVA, Denise Maria Perissini da **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**